

## www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/01/2021

LEI Nº 7503. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

## DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO CONSELHO MUNICIPAL DF EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Ao Conselho Municipal de Educação, compete estimular e propor a formulação da Política de Educação Municipal.
- Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e controlador da implementação das Políticas de Educação Municipal.
- Art. 1º Ao Conselho Municipal de Educação, compete estimular e propor a formulação da Política de Educação Municipal e zelar pela sua efetivação. (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)
- Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação:
- I Elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;
- II Estabelecer normas e medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- III Emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;
- IV Acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;
  - V Analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional;
- VI Promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;
- VII Manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;
  - VIII Divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

- IX Emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino; e
- X Estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 3º O Secretário Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de sessenta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.
- Parágrafo Único. Vencido o prazo previsto no caput as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.
- Art. 3º O Secretário Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação ou devolvê-las, em um prazo máximo de sessenta dias, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas. (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)

Art. 3º O Secretário Municipal de Educação apreciará as decisões do Conselho Municipal de Educação e devolverá, caso necessário, em um prazo máximo de sessenta dias, acompanhadas das indicações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Após a análise do Conselho Municipal de Educação, não acatadas as indicações das alterações, o Secretário Municipal de Educação, caso considere as decisões do Conselho Municipal de Educação contrárias ao interesse público, vetá-las-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente do Conselho Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei nº 10.773/2021)

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será composto por quinze membros e seus respectivos suplentes, divididos em:

- 1 Três representantes da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis;
- II Um representante dos profissionais da educação da Rede Púbica Municipal de Ensino;
- III Um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- IV Um representante das organizações não-governamentais (ONGs), conveniada com a Secretaria Municipal de Educação (SME);
- V Um representante de pais vinculados às APP's do Sistema Municipal de Ensino;
- VI Um representante de pais vinculados ao Conselho Deliberativo Escolar do Sistema Municipal de Ensino;
- VII Um representante de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais, com sede no Município;
- VIII Um representante das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino, escolhido por sua entidade representativa;
- -IX Um representante dos profissionais da educação das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis, escolhido por sua entidade representativa;
- X Um representante das entidades comunitárias, com sede na área continental do município de Florianópolis;
- XI Um representante das entidades comunitárias com sede na área insular do município de Florianópolis:
- -XII Um representante das universidades públicas com sede no município de Florianópolis, em sistema de rodízio; e
- XIII Um representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, na forma de rodízio, do ensino fundamental e educação infantil.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será composto

por dezesseis membros e seus respectivos suplentes, divididos em: (Redação dada pela Lei nº <u>9452/2014)</u>

- Art. 42 O Conselho Municipal de Educação, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, será composto por trinta e dois membros e seus respectivos suplentes divido em: (Redação dada pela Lei nº 10.773/2021)
- I três representantes da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- II um representante dos profissionais da educação da Rede Púbica Municipal de Ensino; (Redação dada pela Lei nº <u>9452/2014</u>)
- II dois representantes dos profissionais da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino; (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)
  - III um representante da Secretaria de Estado da Educação; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- IV um representante das organizações não-governamentais (ONGs), conveniada com a Secretaria Municipal de Educação (SME); (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- V um representante de pais vinculados às APP's do Sistema Municipal de Ensino; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- VI um representante de pais vinculados ao Conselho Deliberativo Escolar do Sistema Municipal de Ensino; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- VII um representante de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais, com sede no Município; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- VII um representante de instituições vinculadas aos portadores com deficiência, com sede no Município; (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)
- VIII um representante das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino, escolhido por sua entidade representativa; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- IX um representante dos profissionais da educação das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino de Florianópolis, escolhido por sua entidade representativa; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- X um representante das entidades comunitárias, com sede na área continental do município de Florianópolis; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- X dois representantes das entidades comunitárias, no município de Florianópolis; e (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)
- XI um representante das entidades comunitárias com sede na área insular do município de Florianópolis; (Redação dada pela Lei nº 9452/2014) (Revogado pela Lei nº 10.010/2016)
- XII um representante da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- XIII um representante da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); e (Redação dada pela <del>Lei nº <u>9452</u>/2014)</del>

- XIII dois representantes dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, sendo um do ensino fundamental e outro da educação infantil. (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)
- XIV um representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, na forma de rodízio, do ensino fundamental e educação infantil. (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)
- XV um representante do Comitê Metropolitano para o Desenvolvimento da Grande Florianópolis; (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XVI um representante da Associação Comercial e Industrial de Florianópolis (ACIF); (Redação acrescida pela Lei nº <u>10.773</u>/2021)
- XVII um representante da Câmara de Dirigentes e Lojistas de Florianópolis (CDL); (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XVIII um representante da Associação dos Empreendedoras de Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais da Região Metropolitanas de Florianópolis (AMPE) Metropolitana; (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XIX um representante do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina (SESCON/SC); (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XX um representante do Florianópolis e Região Convention & Visitors Bureau; (Redação acrescida pela Lei nº <u>10.773</u>/2021)
  - XXI um representante da Associação FloripAmanhã; (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XXII um representante da Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT); (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XXIII um representante da Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE); (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
  - XXIV um representante do Floripa Sustentável; (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XXV um representante da Academia Catarinense de Letras; (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XXVI um representante do Observatório Social de Florianópolis (OSF); (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XXVII um representante da Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (AMPESC); (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XXVIII um representante da Coordenadoria Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- XXIX um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Santa Catarina; e, (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
  - XXX um representante da Junior Archievement; (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)

Parágrafo Único. A forma de escolha e indicação das representações no Conselho serão definidas em edital aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, publicado com antecedência mínima de trinta dias antes da eleição.

- § 1º A forma de escolha e indicação das representações no Conselho serão definidas em edital aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, publicado com antecedência mínima de trinta dias da eleição. (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)
- § 1º Os membros indicados para o Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal em ato específico do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades que representam. (Redação dada pela Lei nº <u>10.773</u>/2021)
- § 2º No que se refere à participação da pessoa com deficiência, deverá ser assegurado condições de acessibilidade. (Redação acrescida pela Lei nº 10.010/2016)
- § 3º Os membros indicados para o Conselho Municipal de Educação poderão ser substituídos a qualquer tempo pela Entidade a que pertence, devendo a indicação ocorrer até a próxima reunião após o aviso de substituição ao Presidente do Conselho. (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- § 4º Serão destituídos os membros do Conselho Municipal de Educação que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer a três reuniões no período de um ano. (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)
- A<del>rt. 5</del>2 Os representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobreviver sua renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno.
- Art. 5º Os representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)
- Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual.
- Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)
- Art. 7º O Conselho será presidido por Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, todos eleitos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 8º O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

Parágrafo Único. Por opção do Conselheiro, será concedido vale transporte para as funções inerentes ao cargo.

- § 1º Por opção do Conselheiro, será concedido vale-transporte para as funções inerentes ao cargo. (Redação dada pela Lei nº 10.010/2016)
- § 2º Por opção do Conselheiro, será concedido auxílio-alimentação em espécie quando as funções inerentes ao cargo excederem quatro horas diárias. (Redação acrescida pela Lei nº 10.010/2016)

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito à inscrição, passagem e estadia para participarem de encontros voltados à função de Conselheiro, quando assim for definido em sessão plenária, condicionadas à dotação orçamentária própria.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito à inscrição, passagem e diárias para participarem de encontros voltados à função de conselheiro, quando assim for definido em sessão plenária, condicionadas à dotação orçamentária própria. (Redação dada pela Lei nº 9452/2014)

Art. 10 As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria consignados no orçamento do Município.

Art. 12 Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infra-estrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 12-A Os atos do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, sendo esta publicidade imprescindível para garantia de sua eficácia plena.

Parágrafo único. Para homologação, deverão ser publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal de Florianópolis, as Resoluções aprovadas pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação. (Redação acrescida pela Lei nº 10.773/2021)

Art. 13 Para a devida adequação, no primeiro ano de vigência desta Lei, serão nomeados para a composição do Conselho Municipal de Educação os seguintes representantes:

- 1 Dois representantes do Poder Executivo Municipal;
- II Um representante de pais vinculados aos Conselhos Deliberativos Escolares do Sistema Municipal de Educação;
- -# - Um representante de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas
- IV Um representante dos profissionais das escolas particulares do Sistema Municipal de Ensino;
- V Um representante das universidades púbicas com sede no Município;
- VI Um representante dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino;
- VII Um representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino; e
- VIII Um representante das organizações não-governamentais, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação (SME).
- Parágrafo Único. Os representantes de que trata este artigo terão o mandato de um ano. (Revogado pela Lei nº 10.010/2016)

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº s 3.651 de 1991 e 3.951 de 1992.

Florianópolis, aos 19 de dezembro de 2007.

DÁRIO ELIAS BERGER PREFEITO MUNICIPAL

RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/01/2021